



PROCESSO N.º:	110-4/2019
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
REPRESENTANTE:	RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ – Controlador-Chefe do Município de Rondolândia
REPRESENTADO:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Prefeito Municipal
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo Sr. Rafael Chama de Queiroz, Controlador-Chefe da Prefeitura Municipal de Rondolândia, referente à suposta irregularidade na cessão do único contador efetivo dos quadros do Poder Executivo municipal, para desempenhar funções no Município de Cacoal-RO.

Em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n.º 10372/2020), a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal opinou pelo apensamento deste processo nos autos da **Representação de Natureza Externa n.º 17.564-1/2018**, cuja relatoria incumbe atualmente a este Conselheiro Interino.

Nesse mesmo sentido, o d. Conselheiro Domingos Neto, Relator destes autos, emitiu decisão declinando de sua competência para o julgamento do feito, tendo em vista a conexão entre a matéria aqui retratada e os fatos questionados na RNE n.º 17.564-1/2018 (Doc. Digital n.º 30054/2020).

É o Relatório.

Decido.

Consoante dispõe o Código de Processo Civil, a continência e a conexão constituem causas modificadoras da competência relativa (artigo 54), sendo que “*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*” (caput do artigo 55).

Como consequência da conexão, o CPC prevê a necessidade de decisão conjunta de ambas as causas, cuja competência incumbe ao juízo prevento, isto é,





aquele para o qual foi distribuída a petição inicial do processo mais antigo (artigo 58 c/c artigo 59).

Em análise dos autos, considero irretocáveis as conclusões do eminent Conselheiro Domingos Neto e da SECEX, ao consignarem ser este Conselheiro Interino o membro competente para processar e julgar esta Representação de Natureza Externa, ante a existência de similitude entre os fatos e os fundamentos jurídicos (causa de pedir) de ambos os processos mencionados.

Com efeito, da própria narrativa da peça inaugural desta RNE (Doc. Digital n.º 194/2019), se pode observar que o Representante fez expressa menção ao Processo n.º 17.564-1/2018, vejamos:

“O fato hora comunicado guarda estreita relação com os autos do Processo n.º 17564-1/2018, sob a responsabilidade do Ex. Cons. Luiz Henrique Lima, que versa sobre pedido de Representação de Natureza Externa-RNE interposta por este subscrevente, na qualidade de responsável pelo controle interno municipal. [...]”

Portanto Senhor Conselheiro, buscando mencionar e alias a estas justificativas os apontamentos que foram gerados no Processo n.º 17.633-0/2017, também da lavra do Ex. Conselheiro Luiz Henrique Lima, os quais apontaram falhas de ordem contábil e recomendaram, inclusive, a abertura de Tomada de Contas Ordinária neste sentido, fica evidente que a concessão e prorrogação dos atos de cedência envolvendo o Contador Efetivo – Lindeberg Miguel Arcanjo – são, antes de irregulares, completamente danosos ao interesse público municipal.”

Além disso, ainda que não existisse identidade total entre os elementos identificadores das demandas, é certo que a situação se amoldaria à previsão do § 3º do artigo 55 do CPC, que estabelece a necessidade de reunião, para julgamento conjunto, dos processos “*que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*”.

Assim, considerando que a relatoria exercida interinamente por este Conselheiro é a responsável pelo julgamento do processo mais antigo, tornando-se preventa, coaduno com a manifestação do d. Relator originário e **reconheço ser de minha competência** o julgamento dos supostos fatos irregulares alegados nestes autos.

Diante do exposto, **remetam-se** os autos à Gerência de Protocolo, a fim de que proceda às alterações de praxe na autuação do presente processo, com a





retificação do registro do “Relator”, de forma que neste campo passe a constar o “Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira”.

Após, **encaminhem-se** à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para que seja realizado o apensamento deste processo nos autos da Representação de Natureza Externa n.º 17.564-1/2018.

Por fim, retornem-se os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 02 de março de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

